

001
9

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 29749/2023

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL de 16/10/2023, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão do Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2014**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

Pedro Reis Cajueiro de Andrade

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

AVENIDA DA LIBERDADE, S/Nº

CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000

REF.PROC.TCE/RJ 227.989-2/2015

OFÍCIO SSE/CGC 29749/2023

02/003797 OF099

| Nº do Ofício | Data da Decisão | Data do Ofício | Situação | Destinatário | Tipo | Data de Entrega | Baixado |
|-------------------|-----------------|----------------|------------------|---|-------------------------------|-----------------------|--------------------------|
| CGC 29745/2023 | 16/10/2023 | 07/11/2023 | ASSINADO | REGINALDO MENDES LEITE | OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO | | <input type="checkbox"/> |
| CGC 29746/2023 | 16/10/2023 | 07/11/2023 | ASSINADO | WANDERSON CARDOSO DE BRITO | OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO | | <input type="checkbox"/> |
| CGC 29747/2023 | 16/10/2023 | 07/11/2023 | ENTREGUE | MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS | CONTAS DE GESTAO | 08/11/2023 | <input type="checkbox"/> |
| CGC 29749/2023 | 16/10/2023 | 07/11/2023 | ENTREGUE | PEDRO REIS CAJUEIRO DE ANDRADE | CONTAS DE GESTAO | 10/11/2023 | <input type="checkbox"/> |
| CGC 340/2023 | 17/10/2022 | 09/01/2023 | ENTREGUE | NATÁLIA FARIA DE SOUZA | COMUNICAÇÃO COM PRAZO | 11/01/2023 | <input type="checkbox"/> |
| CGC 28816/2022 | 17/10/2022 | 25/10/2022 | ENTREGUE | WANDERSON CARDOSO DE BRITO | OFÍCIO DE CITAÇÃO PESSOAL | 16/11/2022 | <input type="checkbox"/> |
| CGC 28824/2022 | 17/10/2022 | 25/10/2022 | PUBLICAÇÃO NO DO | REGINALDO MENDES LEITE | OFÍCIO DE CITAÇÃO PESSOAL | 16/01/2023 | <input type="checkbox"/> |
| CGC 28826/2022 | 17/10/2022 | 25/10/2022 | ENTREGUE | WANDERSON CARDOSO DE BRITO | OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL | 16/11/2022 | <input type="checkbox"/> |
| CGC 28828/2022 | 17/10/2022 | 25/10/2022 | ENTREGUE | MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS | OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO | 26/10/2022 | <input type="checkbox"/> |
| CSO 6338/2018 | 27/03/2018 | 28/03/2018 | ENTREGUE | WANDERSON CARDOSO DE BRITO | APLICAÇÃO DE MULTA-CITAÇÃO | 08/05/2018 | <input type="checkbox"/> |
| CSO 6339/2018 | 27/03/2018 | 28/03/2018 | ENTREGUE | RENATO MARTINS VIANNA | COMUNICAÇÃO COM PRAZO | 25/04/2018 | <input type="checkbox"/> |
| CSO 6563/2018 | 27/03/2018 | 02/04/2018 | ENTREGUE | BENVINDO GOMES DE SOUZA | OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO | 08/05/2018 | <input type="checkbox"/> |
| CSO 27716/2016 | 22/09/2016 | 22/09/2016 | ENTREGUE | BENVINDO GOMES DE SOUZA | OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO | 05/10/2016 | <input type="checkbox"/> |

603
RQ

ACÓRDÃO Nº 100413/2023-PLENV

1 PROCESSO: 227989-2/2015

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: WANDERSON CARDOSO DE BRITO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NÃO ACOLHIMENTO com EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 33

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 16 de Outubro de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA
Data: 2023.10.25 10:54:24 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227989-2/2015. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: c46823ae-9654-44b6-9318-643e11435b67
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.10.25 10:54:24 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227989-2/2015. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: c46823ae-9654-44b6-9318-643e11435b67

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.10.24 14:28:39 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227989-2/2015. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: c46823ae-9654-44b6-9318-643e11435b67

TCERJ

TCERJ

TCERJ

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 227.989-2/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA
INTERESSADOS: WANDERSON CARDOSO DE BRITO E BENVINDO GOMES DE SOUZA (FALECIDO) (SEM PROCURADOR/ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA DA PREFEITURA MUNIICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014.

CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL AO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO COM RESSALVAS.

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE UM DOS RESPONSÁVEIS, EM FACE DE SEU FALECIMENTO TER OCORRIDO ANTES DE SUA CITAÇÃO NO PRESENTE.

COMUNICAÇÃO ATUAL GESTOR. COMUNICAÇÃO AOS DIVERSOS RESPONSÁVEIS.

DETERMINAÇÃO À SSE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente da prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, relativa ao exercício de 2014, sob a



responsabilidade dos Sr. Wanderson Cardoso de Brito, tendo como responsável pela tesouraria Sr. Benvindo Gomes de Souza.

Em decisão Monocrática de 11/05/2023, o Conselheiro relator decidiu:

Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** à Coordenadoria competente para que proceda a análise do documento TCE-RJ nº 002.697-5/23.

A unidade Técnica por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugeriu:

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;

CONSIDERANDO, com fundamento no artigo 125, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas do Município no exercício de 2014, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e, ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, que o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Cabo Frio no exercício de 2014, encontra-se na condição de **REVEL** nos autos do presente processo, conforme contextualizado através do Certificado de Revelia nº 128/2023; e

CONSIDERANDO, o falecimento ocorrido em 04.09.2021 do Sr. Benvindo Gomes de Souza, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, prejudicando o atendimento ao item 4 da Decisão de 17.10.2022 fato que, em nosso entender, não impede o julgamento das contas.

SUGERE-SE:

I. **NÃO ACOLHIMENTO** das Razões de Defesas expressas pelo Sr. Reginaldo Mendes Leite, através do Doc. TCE-RJ nº 002.697-5/2023, quanto ao item 2 da decisão de 17.10.2022;

II. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2014, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES**, com a **DETERMINAÇÃO**, abaixo descritas, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral).

IRREGULARIDADES

1. Relativamente aos pagamentos ocorridos das parcelas correspondentes aos 14º e 15º salários percebidos pelos Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 2014 sem fundamentação legal, abaixo discriminados:

Prefeito: Wanderson Cardoso de Brito

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| (A) Limite anual fixado na Lei nº 1.781/2012 (13 x R\$16.866,20) | 219.260,60 |
| (B) Subsídio Anual Recebido | 253.033,00 |
| (C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A) (14º e 15º salários = 2 x R\$16.866,20) | 33.772,40 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 13.258,12 |

Valor da UFIR/RJ em 2014: R\$ 2,5473

Vice-Prefeito: Reginaldo Mendes Leite

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| (A) Limite anual fixado na Lei nº 1.781/2012 (13 x R\$10.597,80) | 137.771,40 |
| (B) Subsídio Anual Recebido | 158.967,00 |
| (C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A) (14º e 15º salários = 2 x R\$10.597,80) | 21.195,60 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 8.320,81 |

Valor da UFIR/RJ em 2014: R\$ 2,5473

2. Quanto ao não envio do extrato da conta de aplicação financeira nº 213-5 (Bradesco), registrando o saldo de R\$4.691,24, que foi evidenciado na correspondente conciliação bancária de dezembro de 2014;

3. No que tange ao fato do saldo bancário apurado com base nos extratos e conciliações bancárias divergir daquele correspondente registrado, tanto no Balanço Financeiro quanto no Balanço, conforme segue:

| Saldo Bancário (Contábil), conforme: | Em reais (R\$) |
|--|-----------------------------|
| - Balanços Financeiro e Patrimonial | 8.589.576,73 |
| - Apuração iniciada à fl. 292 da instrução processual datada de 23.09.2015 e finalizada às fls. 7-9 da instrução processual datada de 05.07.2021 | 7.721.022,93 |
| Diferença em reais | 868.553,80 |
| Diferença em UFIR-RJ (equivalente em 2014 a R\$2,5473) | 340.970,3608 UFIR-RJ |

027
19

IMPROPRIEDADES

1. Pelo não encaminhamento do Cadastro do responsável (tesoureiro) - modelo Del. TCE-RJ n.º 164/92, com observação acerca da entrega da Declaração de Bens e Rendas – Del. TCE-RJ n.º 180/94 (fl. 3 do arquivo digitalizado “Informação 1ª CAC”, anexado em 05/07/2021);
2. Acerca dos demonstrativos contábeis preliminarmente encaminhados, os quais fundamentaram as análises prestadas quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial da prestação de contas, e que não foram elaborados nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (fls. 11/10 do arquivo digitalizado “Informação 1ª CAC”, anexado em 05/07/2021);

DETERMINAÇÃO

- Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas e impropriedades apresentadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

III – Sejam JULGADAS IRREGULARES as Contas do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, sob a responsabilidade do Sr. Benvindo Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2014, em razão das **IRREGULARIDADES**, nos termos da alínea “a” do inciso III, artigo 20 artigo Lei Complementar Estadual nº 63/90:

1. Quanto ao não envio do extrato da conta de aplicação financeira nº 213-5 (Bradesco), registrando o saldo de R\$4.691,24 evidenciado na correspondente conciliação bancária de dezembro de 2014;
2. No que tange ao fato do saldo bancário contábil em 31.12.2014 apurado, com base nos extratos e conciliações bancárias, divergir daquele correspondente registrado, tanto no Balanço Financeiro quanto no Patrimonial, conforme segue:

| Saldo Bancário (Contábil), conforme: | Em reais (R\$) |
|--|------------------------------|
| - Balanços Financeiro e Patrimonial | 8.589.576,73 |
| - Apuração iniciada à fl. 292 da instrução processual datada de 23.09.2015 e finalizada às fls. 7-9 da instrução processual datada de 05.07.2021 | 7.721.022,93 |
| Diferença em reais | 868.553,80 |
| Diferença em UIFIR-RJ (equivalente em 2014 a R\$2,5473) | 340.970,3608 UIFIR-RJ |

IV. CONDENAÇÃO EM DÉBITO, mediante Acórdão, dos responsáveis abaixo listados, no montante correspondentemente discriminados, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com **NOTIFICAÇÃO** aos mesmos, nos termos do art. 29 do aludido diploma legal, para que recolha aos cofres públicos municipais, no prazo legal, com recursos próprios, os montantes equivalentes a **13.258,12 UIFIR-RJ** e **8.320,81 UIFIR-RJ**, respectivamente, em razão do dano ao erário relativamente aos pagamentos ocorridos das parcelas correspondentes aos 14º e 15º salários percebidos por ambos, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício de 2014 sem fundamentação legal, conforme a irregularidade de nº 1 descrita no **item I** desta decisão, devendo ambos comprovarem os seus recolhimentos a este Tribunal, bem como a **DETERMINAÇÃO** de cobrança judicial, caso os recolhimentos não sejam comprovados no prazo previsto:



Prefeito: Wanderson Cardoso de Brito

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| (A) Limite anual fixado na Lei nº 1.781/2012 (13 x R\$16.866,20) | 219.260,60 |
| (B) Subsídio Anual Recebido | 253.033,00 |
| (C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A) (14º e 15º salários = 2 x R\$16.866,20) | 33.772,40 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 13.258,12 |

Valor da UFIR/RJ em 2014: R\$ 2,5473

Vice-Prefeito: Reginaldo Mendes Leite

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| (A) Limite anual fixado na Lei nº 1.781/2012 (13 x R\$10.597,80) | 137.771,40 |
| (B) Subsídio Anual Recebido | 158.967,00 |
| (C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A) (14º e 15º salários = 2 x R\$10.597,80) | 21.195,60 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 8.320,81 |

Valor da UFIR/RJ em 2014: R\$ 2,5473

V. DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito e ao responsável pelo órgão Controle Interno, de Arraial do Cabo, para que adotem as medidas administrativas internas, visando a apuração da diferença discriminada a seguir e, em caso de apuração de dano ao erário, promovam à instauração de tomada de contas pertinente, observando-se as novas disposições constantes da Deliberação TCE-RJ n.º 279/17, salientando-se que, em caso de a referida Tomada de Contas enquadrar-se no caso de dispensa previstos no artigo 13, incisos I a III da Deliberação supramencionada, esta deverá permanecer arquivada, consoante estabelecido no § 3º do referido artigo.

- Pelo saldo bancário contábil em 31.12.2014 apurado, com base nos extratos e conciliações bancárias, divergir daquele correspondente registrado, tanto no Balanço Financeiro quanto no Balanço Patrimonial, conforme segue:

| Saldo Bancário (Contábil), conforme: | Em reais (R\$) |
|--|-----------------------------|
| - Balanços Financeiro e Patrimonial | 8.589.576,73 |
| - Apuração iniciada à fl. 292 da instrução processual datada de 23.09.2015 e finalizada às fls. 7-9 da instrução processual datada de 05.07.2021 | 7.721.022,93 |
| Diferença em reais | 868.553,80 |
| Diferença em UFIR-RJ (equivalente em 2014 a R\$2,5473) | 340.970,3608 UFIR-RJ |

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira em 22.06.2023, corrobora o posicionamento formalizado pelo Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

009
17

Examinado os autos, não obstante o proposto pelo Corpo Instrutivo, tenho entendimento divergente sobre a matéria analisada, cuja minha discordância será pormenorizadamente exposta na fundamentação do presente voto.

De acordo com a Especializada, os seguintes itens foram objeto de irregularidades:

1. Relativamente aos pagamentos ocorridos das parcelas correspondentes aos 14º e 15º salários percebidos pelos Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 2014 sem fundamentação legal, abaixo discriminados:

(...)

2. Quanto ao não envio do extrato da conta de aplicação financeira nº 213-5 (Bradesco), registrando o saldo de R\$4.691,24, que foi evidenciado na correspondente conciliação bancária de dezembro de 2014;

3. No que tange ao fato do saldo bancário apurado com base nos extratos e conciliações bancárias divergir daquele correspondente registrado, tanto no Balanço Financeiro quanto no Balanço, conforme segue:

(...)

Em que pese as falhas identificadas no decorrer das instruções técnicas (23/09/15, 05/04/16, 27/03/17, 5/07/21 e 18/04/2023), muito embora caracterizadas, a meu ver, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais ou materialmente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual não acolho a proposição da Especializada no sentido da irregularidade das presentes contas.

Ademais, Identifico o falecimento do Sr. Benvindo Gomes de Souza, responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, em 04/09/2021, consoante certidão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do rio de Janeiro, não sendo possível oficiá-lo da decisão plenária de 17/10/2022.

Neste caso, quanto ao aludido responsável¹, restou prejudicado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, indispensáveis para a concretização do devido processo legal, haja vista o não aperfeiçoamento de todos os atos de comunicação processual, em prol do saneamento do feito.

¹ O falecimento do responsável antes do trânsito em julgado do processo administrativo no Tribunal de Contas extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa. Ocorrendo o falecimento após o trânsito em julgado, a multa converte-se em dívida, alcançando os bens da herança ou, caso realizada a partilha, dos herdeiros, na proporção que na herança lhes coube, conforme interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XLV, da CRFB/88 e artigo 1.792 do Código Civil.

040
M

Em ato contínuo, em face daquela decisão plenária de 17/10/2022, o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito Municipal, apresentou suas razões de defesa por meio do documento TCE-RJ nº 002.697-5/23.

Diante do ingresso do referido documento, decisão monocrática de 11/05/2023 decidiu por diligência interna à Coordenadoria competente para análise do documento supracitado.

Em análise às razões de defesa apresentadas pelo vice-Prefeito à época, não se mostra razoável as alegações trazidas aos autos, de modo que acompanho a sugestão do Corpo Técnico.

Adentrando nas irregularidades propriamente ditas, considerando os pagamentos de valores sem fundamentação legal, percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito Municipal à época, identifico que os valores são insignificantes face aos valores pagos aos gestores, perfazendo 5% do montante pago no exercício em análise, assim como imaterial diante da totalidade da despesas com pessoal do Ente.

No tocante ao valor do débito apurado acerca do excesso no limite de remuneração anual fixado por ato normativo, embora considere que o débito seja materialmente irrelevante, tal fato não exime o Ente Municipal, na pessoa da autoridade competente, de apurar os fatos, bem como adotar as medidas cabíveis, a fim de obter o ressarcimento do dano apurado.

Nessa mesma linha, comungo a respeito do saldo evidenciado na conciliação bancária (R\$ 4.691,24), em virtude do não encaminhamento do extrato bancário de aplicação financeira, já que o referido saldo não representa 0,1% da "Conta de Aplicação Financeira", por isso não se mostra razoável comprometer as contas em sua totalidade.

No que tange ao item 3 das irregularidades sugeridas pelo Corpo Técnico, notadamente quanto à ausência de paridade entre os valores expressos nos extratos bancários e balanços financeiro e patrimonial, também se demonstra imaterial frente à receita efetivamente arrecadada.

Conforme se observa, as falhas acima identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas materialmente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual não acolho a proposição da Especializada no sentido da irregularidade das presentes contas.

Merece destaque que o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou tese de repercussão geral decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826, **quando foi decidido que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos**, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores.

Assim, conforme decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário referido, publicado no DJE de 24/08/17, a atuação desta Corte, nos processos de ordenadores de despesas onde figuram prefeitos municipais, deve se pautar em análise técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência.

Em relação ao Recurso Extraordinário nº 848826, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por intermédio da Resolução ATRICON nº 2/2020, de 23 de junho de 2020, resolveu recomendar a todos os Tribunais de Contas do Brasil:

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para os fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 2º - Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 3º - O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Preito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Por outro lado, deverá ser observada, no que se refere ao julgamento das contas da tesoureira, a competência decisória dos Tribunais de Contas, nos termos do estabelecido no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

“(…)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

Em continuidade, não corroboro com a especializada quanto às irregularidades propostas; de modo que as convolo em ressalvas, assim como as impropriedades, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Ante o exposto, após exame da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo referente ao exercício de 2014, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Douto Ministério Público de Contas:

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17.08.2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal no exercício de 2014, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e

013
[Handwritten signature]

ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.

Manifestando-me em **DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **NÃO ACOLHIMENTO** das **Razões de Defesas** expressas pelo Sr. Reginaldo Mendes Leite, através do Doc. TCE-RJ nº 002.697-5/2023, quanto ao item 2 da decisão de 17.10.2022;

2. Por emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2014, com **RESSALVAS** abaixo descritas:

2.1. **RESSALVAS:**

2.1.1. Relativamente aos pagamentos ocorridos das parcelas correspondentes aos 14º e 15º salários percebidos pelos Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 2014 sem fundamentação legal, abaixo discriminados:

Prefeito: Wanderson Cardoso de Brito

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| (A) Limite anual fixado na Lei nº 1.781/2012 (13 x R\$19.866,20) | 219.260,60 |
| (B) Subsídio Anual Recebido | 253.033,00 |
| (C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A) (14º e 15º salários = 2 x R\$19.866,20) | 33.772,40 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 13.258,42 |

Valor da UFIR/RJ em 2014: R\$ 2.5473

Vice-Prefeito: Reginaldo Mendes Leite

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| (A) Limite anual fixado na Lei nº 1.781/2012 (13 x R\$10.597,80) | 137.771,40 |
| (B) Subsídio Anual Recebido | 158.967,00 |
| (C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A) (14º e 15º salários = 2 x R\$10.597,80) | 21.195,60 |
| (D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ | 8.320,81 |

Valor da UFIR/RJ em 2014: R\$ 2.5473

2.1.2. Quanto ao não envio do extrato da conta de aplicação financeira nº 213-5 (Bradesco), registrando o saldo de R\$4.691,24, que foi evidenciado na correspondente conciliação bancária de dezembro de 2014;

2.1.3. O saldo bancário apurado com base nos extratos e conciliações bancárias não possui paridade com o valor reconhecido na contabilidade, conforme segue:

| Saldo Bancário (Contábil), conforme: | Em reais (R\$) |
|--|-----------------------|
| - Balanços Financeiro e Patrimonial | 8.589.576,73 |
| - Apuração iniciada à fl. 292 da instrução processual datada de 23.09.2015 e finalizada às fls. 7-9 da instrução processual datada de 05.07.2021 | 7.721.022,93 |
| Diferença em reais | 868.553,80 |
| Diferença em UIFIR-RJ (equivalente em 2014 a R\$2,5473) | 340.970,3608 UIFIR-RJ |

2.1.4. Pelo não encaminhamento do Cadastro do responsável (tesoureiro) - modelo Del. TCE-RJ n.º 164/92, com observação acerca da entrega da Declaração de Bens e Rendias – Del. TCE-RJ n.º 180/94 (fl. 3 do arquivo digitalizado “Informação 1ª CAC”, anexado em 05/07/2021);

2.1.5. Acerca dos demonstrativos contábeis preliminarmente encaminhados, os quais fundamentaram as análises prestadas quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial da prestação de contas, e que não foram elaborados nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (fls. 11/10 do arquivo digitalizado “Informação 1ª CAC”, anexado em 05/07/2021);

3. Por **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do Sr. Benvindo Gomes de Souza, responsável pela Tesouraria à época, no exercício de 2014, em face do seu falecimento ocorrido em 04/09/2021, antes de sua citação no presente processo;

4. Por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior REMESSA do novo processo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;

5. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual titular da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, para que:

OK

5.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

6. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, responsável pelo Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, no exercício de 2014, para ciência desta decisão;

7. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, no exercício de 2014, para ciência desta decisão;

8. Por posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto